

Classificação etária de programas na TV começa no dia 12

07/05/2007

Entra em vigor no próximo sábado (12/05) portaria do Ministério da Justiça que regulamenta a classificação indicativa dos programas exibidos pelas emissoras de televisão. Do período das 6h às 23 h, horário de proteção à criança e ao adolescente, haverá monitoramento dos programas televisivos por faixa etária e horário de exibição.

A veiculação dos audiovisuais obedecerá aos critérios de sexo e violência e será feita em sete categorias:

ER — especialmente recomendado para crianças e adolescentes;

L — livre;

10 — não recomendado a menores de 10 anos;

12 — não recomendado a menores de 12 anos;

14 — não recomendado a menores de 14 anos;

16 — não recomendado a menores de 16 anos e

18 — não recomendado a menores de 18 anos.

Essa classificação vai levar em conta o fuso horário local e não mais o de Brasília.

Estão liberados de análise prévia de conteúdo os programas jornalísticos ou noticiosos; esportivos; eleitorais; propagandas comerciais e publicitárias e programas ao vivo.

No caso dos programas ao vivo, a classificação acontecerá caso as inadequações sejam reincidentes. Ainda que não haja classificação, o Departamento de Justiça poderá encaminhar parecer aos órgãos competentes no caso de abusos.

Para o advogado **Alexandre Fidalgo**, sócio do escritório Lourival J. Santos Advogados, esse controle do estado é temeroso e pode implicar em limitação da liberdade de expressão.

“Todo obstáculo criado, qualquer que seja, impede a livre manifestação de pensamento. É uma porta que se pretende abrir para impedir a livre manifestação do pensamento, que é um direito pleno assegurado pela Constituição Federal”, pondera.

Fidalgo também contemporiza que os pais devem ser os principais monitores do que é visto pelos filhos na tevê.

“De certa forma se transfere para o Estado, a título de preservar os valores familiares, a responsabilidade de decidir sobre o quê e quando deve ser visto. A sociedade vem assistindo,

volta e meia, a tentativa do governo de controlar a manifestação de pensamento. Isso é uma temeridade e uma violação aos direitos garantidos pela Constituição”, entende o especialista.

A classificação deverá dispor de tradução para a Linguagem Brasileira de Sinais (Libras) e do símbolo identificador da categoria de exibição.

Segundo o Ministério da Justiça, a classificação indicativa dos programas de tevê é necessária para que se permita diversões e espetáculos públicos com informações consistentes e de caráter pedagógico, de forma a possibilitar que os pais realizem o controle da programação.

O monitoramento será acompanhado pelo Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA – GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA n° 264, de 09 de fevereiro de 2007

Regulamenta as disposições da Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), da Lei n° 10.359, de 27 de dezembro de 2001, e do Decreto n° 5.834, de 6 de julho de 2006, relativas ao processo de classificação indicativa de obras audiovisuais destinadas a televisão e congêneres.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso das atribuições conferidas pelo art. 1°, inciso I e art. 8°, inciso II do Anexo I ao Decreto n° 5.834, de 6 de julho de 2006, e considerando:

- que a Republica Federativa do Brasil tem como fundamento a dignidade da pessoa humana e como objetivo promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;
- que a livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura e licença, de acordo com o art. 5°, inciso IX, e art. 220, caput e §2°, da Constituição Federal;
- que compete a União exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões Públicas e de programas de radio e televisão, de acordo com os arts. 21, inciso XVI e 220, § 3°, inciso I da Constituição Federal;
- a responsabilidade dos pais no exercício do poder familiar, de acordo com os arts. 1.630 e 1.634, inciso I da Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil;
- a co-responsabilidade da família, da sociedade e do Estado na garantia a criança e ao adolescente do direito a educação, ao lazer, a cultura, ao respeito e a dignidade, de acordo com o art. 227 da Constituição Federal;
- que cabe ao poder público regular as diversões e espetáculos públicos, informando sobre sua natureza, a faixa etária a que não se recomendem, bem como os horários em que sua apresentação se mostre inadequada, nos termos do caput do art. 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA);

- que compete ao Poder Executivo, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.359, de 27 de dezembro de 2001, proceder a classificação indicativa dos programas de televisão, ouvidas as entidades representativas das emissoras concessionárias e permissionárias de serviços de televisão, inclusive por assinatura e a cabo;
- o disposto nos artigos 4º, 6º, 75 e 76 do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- o sistema de garantias dos direitos da Criança e do adolescente caracterizado pela articulação e integração das instâncias Públicas governamentais e da sociedade civil, na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos da Criança e do adolescente, tal como preconizado na Resolução nº 113, de 19 de abril de 2006, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA;
- que o exercício da Classificação Indicativa de forma objetiva, democrática e em co-responsabilidade com a família e a sociedade, implica no dever de promover a divulgação da classificação indicativa com informações consistentes e de caráter pedagógico, para que os pais realizem o controle da programação; e, ainda, o dever de exibir o produto de acordo com a classificação, como meio legal capaz de garantir a pessoa e a família a possibilidade de se defenderem de produtos inadequados.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

Do Dever de Exercer a Classificação Indicativa

Art. 1º. Regulamentar as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), da Lei nº 10.359, de 27 de dezembro de 2001, e do Decreto nº 5.834, de 6 de julho de 2006, relativas ao processo de classificação indicativa de obras audiovisuais destinadas a televisão e congêneres.

Parágrafo único. O processo de classificação indicativa, disciplinado nos termos desta Portaria, integra o sistema de garantias dos direitos da Criança e do adolescente, composto por Órgãos públicos e organizações da sociedade civil, destinado a promover, a defender e a controlar a efetivação do direito de acesso a diversões Públicas adequadas As Crianças e aos adolescentes.

Art. 2º. Compete ao Ministério da Justiça proceder a classificação indicativa de programas de televisão em geral.

Da Natureza, Finalidade e Alcance

Art. 3º. A classificação indicativa possui natureza informativa e pedagógica, voltada para a promoção dos interesses de Crianças e adolescentes, devendo ser exercida de forma democrática, possibilitando que todos os destinatários da recomendação possam participar nos

termos do processo, e de modo objetivo, ensejando que a contradição de interesses e argumentos promovam a correção e o controle social dos atos praticados.

Art. 4º. Cabe ao Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação, vinculado A Secretária Nacional de Justiça do Ministério da Justiça – DEJUS/SNJ, exercer a classificação indicativa dos programas e obras audiovisuais regulados por esta Portaria.

Parágrafo único. O exercício da classificação indicativa corresponde essencialmente a prática dos seguintes atos processuais:

– Análise das características da obra ou produto audiovisual, podendo ser realizada previamente no âmbito do DEJUS/MJ;

II – Monitoramento do conhecido veiculado;

III – Atribuição de classificação para efeito indicativo;

Art. 5º. Não estão sujeitas a análise prévia de conteúdo no âmbito do Ministério da Justiça as seguintes obras audiovisuais:

I – Programas jornalísticos ou noticiosos;

II – Programas esportivos;

III – Programas ou propagandas eleitorais;

IV – Propagandas comerciais e publicitárias em geral, incluídas as propagandas vinculadas a programação;

V – Outros programas veiculados ao vivo.

§1º. Os programas veiculados ao vivo, de que trata o inciso V, poderão ser classificados, com base na atividade de monitoramento, constatada a presença reiterada de inadequações.

§2º. A não atribuição de classificação indicativa aos programas de que trata este artigo não isenta o responsável pelos abusos cometidos, cabendo ao DEJUS/SNJ encaminhar seu parecer aos Órgãos competentes.

Dos Procedimentos

Art. 6º. O ato de atribuição de classificação indicativa e resultado do processo de classificação realizado pelo DEJUS/SNJ.

Art. 7º. Para análise e atribuição de classificação indicativa, o interessado deverá protocolar o requerimento no Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação, da Secretária Nacional de Justiça, sito na Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Ministério da Justiça, Anexo II, Brasília, CEP 70064-900.

§ 1º. Podem requerer a classificação indicativa o titular ou representante legal da obra audiovisual, empresa exibidora ou congênere.

§ 2º. O requerimento de que trata o caput deste artigo deve ser instruído com os seguintes documentos, conforme a obra audiovisual:

- ficha técnica de classificação, disponibilizada pelo site eletrônico www.mi.gov.br/classificacao;

II - análise do produto audiovisual, na qual se deve demonstrar em que medida a obra submetida à análise de preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais ou informativas e respeita os valores éticos e sociais da pessoa e da família;

III - cópia do pagamento da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - CONDECINE, ou cópia do registro no respectivo Orçamento regulador da atividade, quando devido;

§ 3º. Além dos documentos relacionados no parágrafo anterior, deve ser efetuada a entrega ou exibição da respectiva obra audiovisual para a qual se pretende obter a classificação.

§ 4º. Se a análise do pedido ou da obra audiovisual apresentada para classificação exigir recursos não disponíveis no âmbito do DEJUS/SNJ, deve o requerente disponibilizá-los.

§ 5º. O requerimento de classificação indicativa para obra audiovisual, anteriormente classificada em matriz diversa, deve ser acompanhado de declaração de inalterabilidade do conteúdo para que se possa reproduzir a classificação atribuída na primeira solicitação.

Art. 8º. A análise prévia, exclusivamente para atribuição de classificação indicativa, será realizada e publicada pelo DEJUS/SNJ no Diário Oficial da União em até 20 (vinte) dias úteis, ressalvados os casos de comprovada urgência.

Da autotranscrição pela dispensa de análise prévia

Art. 9º. O titular ou o representante legal da obra audiovisual que apresentar requerimento rigorosamente instruído, especificamente, com descrições fundamentadas sobre o conteúdo e o tema, pode solicitar dispensa da análise prévia realizada pelo DEJUS/SNJ.

§ 1º. O ato emanado, em até 5 (cinco) dias, da Coordenação de Classificação Indicativa - COCIND/DEJUS, que deferir ou indeferir a dispensa da análise prévia será publicado no site eletrônico www.mj.gov.br/classificacao.

§ 2º. O ato de atribuição da classificação indicativa emanado pelo Diretor do DEJUS/SNJ que validar ou modificar a decisão prevista no parágrafo anterior será publicado, em até 60 (sessenta) dias, no Diário Oficial da União.

Art. 10. A reclassificação de obra, anteriormente classificada por sinopse ou documento semelhante, fica condicionada à apresentação de compromisso do requerente de adequá-la à categoria de classificação na qual se pretende a reexibição, sem prejuízo dos demais documentos regularmente exigidos.

Dos Recursos

Art. 11. Da decisão que indeferir ou deferir de forma diversa o requerimento de classificação, cabe pedido de reconsideração ao Diretor do Departamento de Justice, Classificação, Títulos e Qualificação, que o decidirá no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º. O pedido de reconsideração de que trata o caput será instruído com a reapresentação da respectiva obra audiovisual ou, quando for o caso, com o resumo descritivo, podendo apresentar novos fundamentos.

§ 2º. Mantida a decisão, o Diretor do Departamento de Justice, Classificação, Títulos e Qualificação submeterá o pedido ao Secretário Nacional de Justice, que apreciará o recurso no prazo de 30 (trinta) dias.

Da Fiscalização e Da Garantia da Proteção à Criança e ao Adolescente

Art. 12. Todo cidadão interessado está legitimado a averiguar o cumprimento das normas de Classificação Indicativa, podendo encaminhar ao Ministério da Justice, ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público, ao Poder Judiciário e ao Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA representação fundamentada acerca dos programas abrangidos por esta Portaria.

Art. 13. Os programas televisivos abrangidos por esta Portaria serão regularmente monitorados pelo DEJUS/SNJ no horário de proteção à Criança e ao adolescente.

Parágrafo Único. Entende-se como horário de proteção à Criança e ao adolescente o período compreendido entre 6 (seis) e 23 (vinte e três) horas.

Art. 14. De ofício ou mediante solicitação fundada de qualquer interessado será instaurado procedimento administrativo de classificação ou de reclassificação.

Parágrafo Único. Constatada qualquer inadequação não condizente com a classificação atribuída, o DEJUS/SNJ comunicará o responsável da instauração de procedimento administrativo para apurá-la, assegurando o contraditório e a ampla defesa.

Art. 15. A obra, classificada por sinopse, assemelhada ou dispensada da análise prévia, que reincidir na exibição de qualquer inadequação e, assim, configurar, no âmbito do procedimento administrativo instaurado, reiterado descumprimento dos parâmetros de classificação, será reclassificada em caráter cautelar, ouvido sempre o titular ou seu representante legal, até que seja afastado fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a interesse da Criança e do adolescente.

§ 1º. A reclassificação mencionada no caput poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo.

§ 2º. Determinada ou não a reclassificação, o processo prosseguirá até sua decisão final, sem prejuízo de eventual intervenção do Ministério Público.

CAPITULO II

Do Dever de Divulgar e Exibir a Classificacao Indicativa

Art. 16. A atividade de Classificação Indicativa exercida pelo Ministério da Justiça e meio legal capaz de garantir a pessoa e a família a possibilidade de receber as informações necessarias para se defender de diversos Oes pÚblicas inadequadas a Criança e ao adolescente, nos termos da Constituição e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e Adolescente – ECA).

Das Categorias de Classificacao Indicativa

Art. 17. Com base nos criterios de sexo e violencia, as obras audiovisuais destinadas a exibição em programas de televisao sao classificadas como:

– especialmente recomendada para Crianças e Adolescentes;

II – livre;

III – nao recomendada para menores de 10 (dez) anos;

IV – nao recomendada para menores de 12 (doze) anos;

V – nao recomendada para menores de 14 (quatorze) anos;

VI – nao recomendada para menores de 16 (dezesesseis) anos; e

VII – nao recomendada para menores de 18 (dezoito) anos.

Da Vinculacao entre Categorias de Classificacao Indicativa e Faixa Hordria

Art. 18. A informação sobre a natureza e o conteCido de obras audiovisuais, suas respectivas faixas eterias e horerias, e meramente indicativa aos pais e responseveis que, no regular exercicio do poder familiar, podem decidir sobre o acesso de seus filhos, tutelados ou curatelados a quaisquer programas de televisao classificados.

Parágrafo Único. O exercicio do poder familiar pressupOe:

I – o conhecimento previo da classificação indicativa atribuida aos programas de televisao;

II – a possibilidade de controle eficaz de acesso por meio da existancia de dispositivos eletrÚnicos de bloqueio de recepção de programas ou mediante a contratação expressa de servigos que garantam a interação necessária a escolha da programação.

Art. 19. A vinculação entre categorias de classificação e faixas horárias de exibição rege–se pelo disposto no artigo 2º da Portaria do Ministério da Justiça nº 796, de 8 de setembro de 2000.

Parágrafo Único. A vinculação entre categorias de classificação e faixas horárias de exibição implica na observancia dos diferentes fusos-horários vigentes no pals.

Da Forma de Veiculação da Classificação Indicativa

Art. 20. Sob pena de constituir as infrações previstas nos artigos 76 e 254 da Lei 8.069 de 13 de Julho de 1990, as emissoras, produtoras ou responsáveis devem fornecer e veicular a informação correspondente a classificação indicativa de obras audiovisuais, a serem exibidas, nos seguintes termos:

I – ser fomecida e veiculada textualmente em portugues com tradução simultanea em Linguagem Brasileira de Sinais – Libras, conforme as normas tecnicas brasileiras de acessibilidade em comunicação na televisao (ANEXO I);

II – ser veiculada, durante 5 (cinco) segundos, simultaneamente ao inicio de cada obra, preferencialmente no rodape da tela (ANEXO I);

III – ser veiculada na metade do tempo de duração de cada parte do programa, durante 5 (cinco) segundos, numa versa() simplificada, correspondente ao simbolo identificador da categoria de classificação (ANEXO II).

Art. 21. Os trailers, chamadas e/ou congèneres referentes as obras audiovisuais televisivas nao estao sujeitos a classificação independente, devendo veicular a classificação do produto principal em versa() simplificada.

Parágrafo Único. Nos casos em que o produto principal ainda nao tenha sido classificado, o trailer, chamada ou congènere deve veicular, na forma prescrita nesta Portaria, a seguinte frase: VERIFIQUE A CLASSIFICACAO INDICATIVA.

CAPITULO III

Das Disposiglies Gerais

Art. 22. A constatação de inadequações ou qualquer outro caso de descumprimento da classificação indicativa pela exibição de obra audiovisual sera comunicado ao Ministério Público e demais Orções competentes.

Art. 23. A classificação indicativa atribuida a obra audiovisual sera informada por Portaria do Ministério da Justiça e publicada no Diário Oficial da Uniao, alem de ser veiculada pelo sitio eletrÚnico www.mj.gov.br/classificacao.

Parágrafo Único. Por intermedio do enderego eletrÚnico de que trata o caput sera dada publicidade aos pedidos de classificação apresentados, ao andamento processual das solicitações de classificação e as demais informações de interesse pCiblico relativas ao processo de classificação.

Das Disposições Finals

Art. 24. Esta Portaria entra em vigor 90 (noventa) dias ap6s a data de sua publicação.

Art. 25. Ficam revogadas as disposições em contrario e a Portaria do Ministério da Justiça n° 796, de 8 de setembro de 2000, exceto o artigo 2°.



Marcio Thomaz Bastos

Ministro de Estado da Justiça

Publicado no DOU N° 30, segunda-feira, 12 de fevereiro de 2007

Fonte: https://conjur.jumps.com.br/2007-mai-07/classificacao_etaria_programas_tv_comeca_dia_12/